

§ 1.º O representante das actividades económicas será nomeado juntamente com um substituto e servirão ambos durante três anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2.º Não obstante o disposto no parágrafo antecedente, os vogais manter-se-ão no desempenho das suas funções enquanto não forem designados os que hão-de servir no triénio seguinte.

Art. 293.º O presidente do tribunal técnico de 2.ª instância será o director-geral das Alfândegas, sendo vogais os juizes aludidos no artigo 291.º, o director do Gabinete de Estudos, o inspector-geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, um professor da Universidade Técnica de Lisboa e um representante das actividades económicas, sendo os dois últimos indicados, respectivamente, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica e pelo Ministro do Comércio Externo e nomeados pelo Ministro das Finanças.

§ único. É aplicável aos dois últimos vogais referidos no corpo deste artigo o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Vitor Manuel Rodrigues Alves.

Promulgado em 12 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

////////////////////
**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,
 DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA
 E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

—
Despacho

1. As empresas nacionalizadas e as assistidas pelo Estado ou com a sua intervenção ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, devem, a partir da data do presente despacho, cumprir pontualmente as suas obrigações perante as caixas de previdência.

2. Quando às dívidas correspondentes ao período decorrido entre a nacionalização e a assistência ou intervenção do Estado e a data do presente despacho, deverão ser liquidadas em prestações iguais durante o corrente ano.

3. Quanto às dívidas anteriores ao regime de assistência ou intervenção do Estado, deverão as comissões administrativas e os administradores por parte do Estado apresentar ao Ministério da Indústria e Tecnologia a sua relação e expor o critério da prioridade para o seu pagamento, conforme determina o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 22-B/75, de 12 de Maio.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Tecnologia e dos Assuntos Sociais, 14 de Abril de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*, Secretário de Estado do Planeamento e do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E MINAS

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto-Lei n.º 303/76

de 26 de Abril

1. O Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica e o Regulamento de Segurança de Instalações Colectivas de Edifícios e Entradas, contém, entre outras, diversas disposições relativas às instalações existentes à data da sua publicação e tendentes a garantir que, num prazo julgado compatível, essas instalações passassem a obedecer aos referidos Regulamentos, em especial no que dizia respeito à segurança das pessoas.

2. A actual conjuntura sócio-político-económica não tem permitido pôr devidamente em aplicação o preceituado naquele decreto-lei, em especial no que se refere aos prazos nele fixados, pelo que se torna necessário modificá-los.

3. Embora a prorrogação desses prazos pudesse ser feita conforme preceitua o artigo 19.º do referido decreto-lei, por simples despacho, dado que se torna imperioso modificar outras disposições do mesmo diploma, tendo em atenção a actual conjuntura, aproveita-se esta oportunidade para simultaneamente proceder às alterações havidas por convenientes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, o artigo 5.º, o artigo 6.º e o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro, passarão a ter a redacção seguinte:

Art. 4.º — 1. Em localidades servidas por rede pública de distribuição de energia eléctrica, nos edifícios existentes à data da publicação deste decreto-lei e dotados de instalações eléctricas, as diversas instalações de utilização do edifício, incluindo as dos serviços comuns deste, e as correspondentes entradas e instalações colectivas que não obedeçam às disposições dos Regulamentos de Segurança anexos a este decreto-lei, bem assim como o respectivo ramal ou chegada, deverão ser modificadas em conformidade no prazo de quinze anos contado a partir de 1 de Janeiro de 1977.

2. Os distribuidores de energia deverão organizar, até 30 de Setembro de 1976, um plano para efectuar um serviço de vistorias das instalações ligadas à sua rede de distribuição e de notificação aos proprietários dos edifícios e seus inquilinos por forma que, em cada ano, sejam remodelados $\frac{1}{15}$ dessas instalações.

Esse plano deverá ser aprovado pela fiscalização do Governo antes de ser posto em execução.

Art. 5.º — 1. Em localidades servidas por rede pública de distribuição de energia eléctrica, nos edifícios destinados a habitação existentes em 1 de Janeiro de 1975 e não dotados de instalações eléctricas, deverão ser estabelecidas no prazo de

noventa dias, após o pedido de qualquer inquilino, as diversas instalações de utilização do edifício, incluindo as dos serviços comuns deste, as correspondentes entradas e instalações colectivas, bem assim como o respectivo ramal ou chegada.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os edifícios situados a mais de 100 m da rede pública de distribuição de energia eléctrica existente e exteriores a uma circunferência com centro no posto de transformação que serve essa rede e de raio de 1 km.

3. O disposto no n.º 1 não será aplicável a edifícios cujo rendimento colectável seja inferior a:

Em concelhos rurais de 1.ª ordem	3 000\$00
Em concelhos urbanos de 2.ª e 3.ª ordem e concelhos rurais de 1.ª ordem	2 500\$00
Em concelhos rurais de 2.ª e 3.ª ordem	1 500\$00

4. Os valores indicados no número anterior podem ser alterados por portaria do Ministro da Indústria e Tecnologia.

5. Salvo o disposto no n.º 2, não poderão ser arrendados, de futuro, edifícios para habitação sem que estejam providos, nas condições legais, das instalações de utilização referidas no n.º 1.

6. Em localidades não servidas por rede pública de distribuição de energia eléctrica à data da publicação deste decreto-lei será aplicável o disposto nos números anteriores logo que seja estabelecida a rede pública de distribuição de energia eléctrica nessas localidades.

Art. 6.º As instalações eléctricas dos edifícios novos não poderão ser ligadas à rede pública de distribuição se estes não possuírem a respectiva licença municipal de construção ou uma autorização passada para o efeito pela respectiva câmara municipal.

Art. 9.º Para os edifícios arrendados a que venha a ser aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 5.º, pelos encargos assumidos pelo proprietário poderá este cobrar dos inquilinos uma importância não superior a 10 % ao ano das despesas efectuadas, dividida em duodécimos.

Art. 2.º — 1. Os ramais, chegadas ou entradas derivadas a partir de uma rede pública de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão serão executados pelo respectivo distribuidor e pagos pelo proprietário do edifício a que se destinam, sendo o seu custo fixado por portaria do Ministro da Indústria e Tecnologia.

2. O pagamento dos ramais, chegadas ou entradas a que se refere o número anterior apenas será exigível aquando do seu primeiro estabelecimento.

Art. 3.º É revogado o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa.

Promulgado em 12 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

Decreto n.º 304/76

de 26 de Abril

Considerando que o curto espaço de tempo durante o qual estarão abertos os parques para a recepção de madeiras provenientes de incêndios tem reflexos na reduzida entrada de material lenhoso verificada nos referidos parques;

Tendo em atenção que as demoras são provenientes de dificuldades de extracção em regiões muito pobres e simultaneamente de topografia que não facilita os trabalhos;

Atendendo à proposta da comissão criada para executar as disposições do Decreto-Lei n.º 170/76, de 2 de Março;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 170/76, de 2 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º A recepção do material lenhoso abrangido pelo presente diploma terminará no dia 30 de Abril de 1976.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — António Poppe Lopes Cardoso.*

Promulgado em 12 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, os Governos do Panamá e da Líbia depositaram, em 29 de Maio e 9 de Junho de 1975, respectivamente, os instrumentos de adesão ao Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT), concluído em Washington em 20 de Agosto de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Março de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.*